



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE 8ª REGIÃO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ – SINDJUF-PA/AP, inscrito no CNPJ sob o nº CNPJ 03.054.579/0001-63, estabelecido a Rua Bernal do Couto, 1089, Bairro do Umarizal, CEP 66055-080, Belém/PA, vem, com o devido acatamento, por intermédio de seus bastantes procuradores ao fim assinados, instrumento de mandato anexo (doc. 01), com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da CF/1988, apresentar o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, o que faz com base nas razões de fato e de direito que seguem:

A legitimidade do SINDJUF – PA/AP para o presente pleito é incontestável, uma vez que é a entidade que representa os servidores públicos do Poder Judiciário Federal nos estados do Pará e Amapá, desde 1998, mais especificamente carreira dos Técnicos e Analistas Federais servidores do TRT-8ª, TRE/PA, TRE/AP, Justiça Federal do Pará, Justiça Federal do Amapá e Justiça Militar do Pará e Amapá – 8ª Circunscrição, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego desde 04/05/2010 (Requerimento SR06002/ Processo 46000.002758/98-70).

Desta forma, a entidade proponente tem o direito/dever de acercar-se de todos os meios válidos que lhe permitam preservar os direitos dos membros da categoria que



representa, principalmente no que tange à qualquer tentativa de tolhir as garantias que lhes são constitucionalmente previstas no art. 8^a, III da CFRB/88, que assim dispõe:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"

Portanto, neste sentido, o Supremo Tribunal Federal tem interpretado, há muito, o art. 8º, III, da CF, para admitir a substituição processual da forma mais ampla possível, visando a proteção de direitos coletivos e individuais da categoria; admitindo a SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL em todos os níveis, seja para postular direitos de um associado, de um número reduzido da categoria ou ainda para requerer em nome de toda a categoria dentro de sua base territorial.

Assim, a Substituição pretendida se encontra perfeitamente abarcada pelas normas Constitucionais em vigor, bem como, se amolda as decisões dessa Corte Máxima que, como intérprete final da Constituição, segue essa mesma linha de raciocínio, à unanimidade, de que o artigo 8º, III, da CF/88 confere legitimidade ativa aos sindicatos para defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Tal decisão foi proferida no Acórdão de 07.05.1993, no processo STF MI 3475/400, tendo como relator o Ministro Néri da Silveira, e vem sendo reiteradamente confirmada pelos julgados posteriores.

Desta forma, considerando que o SINDJUF-PA/AP é o legítimo representante dos servidores do Judiciário Federal nos Estados do Pará e Amapá, goza da legitimidade necessária para apresentar o presente requerimento, com fundamento no art. 102, I, "a" da CF/88.

Superadas as explanações prévias, adentremos a matéria meritória que compõem o



presente pleito:

Conforme é de conhecimento dessa d. Administração o cargo Técnico Administrativo – Área Administrativa: Especialidade Segurança sofreu alteração em sua nomenclatura, sendo agora denominados os serventuários que atuam em tal atividade Policia Judicial Federal, conforme aprovação pelo CNJ.

Além da questão acima, observou-se na escala mensal dos Policiais Judiciários desse Regional alteração, incluindo-se na mesma ponto denominado “compensação” que acresce, além dos plantões, horas para labor extraordinário.

Não obstante tais considerações, importa ainda destacar que essa entidade sindical recebeu denúncia quanto ao indevido armazenamento de armas de fogo na sala de apoio dos agentes, não obedecendo às especificações de sala cofre e, mais grave ainda, repassando ao agente plantonista a responsabilidade pelo armamento indevidamente armazenado.

Diante de matérias tão relevante, os agentes de desse Regional jamais foram notificados ou tiveram ciência durante a tramitação dos processos administrativos que trataram dos assuntos em voga, razão pela, após reuniões com essa entidade, pugnam pelo debate junto à essa d. Administração dos seguintes pontos:

1 – Da vedação da aplicação de banco de horas aos servidores sujeitos ao regime de plantão

Conforme dito anteriormente, esse Regional determinou que os Agentes de Polícia Judiciária que, somando as horas de jornada, não alcançarem o mínimo de 40 horas semanais devem compensar as horas não trabalhadas no mês subsequente, sob pena de desconto em sua remuneração.

No entanto, tal determinação, *data venia*, não observou o disposto no art. 19 da Lei 8.112/90, que dispõe que os servidores devem cumprir jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.



Sendo assim, não se pode olvidar que os Agentes de Polícia Judiciária não trabalham no mesmo regime dos demais servidores, tendo seu horário determinado pela Administração de acordo com a necessidade de serviço estabelecida e repassada ao chefe do setor de segurança que elabora a escala com o quantitativo de horas considerando a quantidade de agentes.

Desta forma, resta claro que a categoria em tela não se enquadra no padrão das 40 (quarenta) horas semanais, tendo em conta que a Administração organiza os agentes em grupos que se revezam em diversos regimes:

- a) 08h diárias, sendo uma hora destinada ao almoço, de segunda a sexta-feira;
- b) 12hx36h, excluídos os finais de semana;
- c) 12hx60h, incluídos os finais de semana.

Portanto, a possibilidade de compensação só poderia ocorrer se os agentes escalados para determinado horário não o cumprissem, mas não, no TRT8ª os agentes laboram exatamente a totalidade da escala que é unilateralmente fixada pela Administração, motivo pelo qual se enquadram na Resolução CSJT nº 204/2017, que assim reza:

“Art. 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho que instituírem o banco de horas poderão excluir desse regime os servidores que, por suas atribuições, responsabilidades ou lotação justifiquem essa exceção.

(...)

§ 2º Os servidores que, por qualquer razão, não estiverem abrangidos pelo banco de horas, poderão compensar apenas a carga horária inferior à jornada de trabalho fixada, até o mês subsequente ao da ocorrência, a critério e sob a responsabilidade da chefia imediata, na forma do art. 44, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.”

Observando o transcrito acima, os Agentes de Polícia Judiciária do TRT8ª NÃO TRABALHAM EM CARGA HORÁRIA INFERIOR À FIXADA, ao contrário, atendem às determinações da Administração, trabalhando o quantitativo de horas estabelecido por ela,



não havendo motivo para que sejam obrigados a compensar.

Considerando tais fundamentos é que se requer que seja mantida a determinação anterior que estipulava a escala dos servidores ora representados de acordo com o binômio necessidade de serviço/quantidade de agentes, sem a necessidade de compensação, como bem normatizou o TST sobre o assunto no ATO Nº 526/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019, conforme abaixo:

“Art. 5º É vedada a prestação de serviço extraordinário por servidor que trabalhe em regime de plantão.

Art. 6º Para atendimento de necessidade imperiosa de serviço, o plantonista pode ser convocado por sua chefia imediata para execução de atividade fora de sua escala regular de serviço. Parágrafo único. Na hipótese do caput, as horas excedentes de trabalho serão computadas para posterior compensação.”

2 – Da escala de 08h de segunda a sexta-feira

É cediço que os demais servidores desse Regional, excetuando-se os que exercem função comissionada, laboram 07h ininterruptas de segunda a sexta-feira, sendo que os Agentes de Polícia Judiciária, perfazem 08h diárias, sendo uma hora destinada ao intervalo do almoço.

Por isso, com o objetivo de equacionar tal diferença, os agentes propoem que os servidores que estiverem escalados para esta jornada, cumprissem igualmente as 07h ininterruptas e, para que não haja lacuna, nem prejuízo à Administração, aos demais servidores e aos Jurisdicionados, podem ser divididos em 02 (dois) grupos:

- a) o primeiro laborando das 07h às 14h e
- b) o segundo laborando de 08h às 15h.



Adotando-se tal procedimento, os agentes vão continuar laborando as 07 horas diárias como acontece hodiernamente, tendo em conta que uma hora das 08h estipuladas é destinada ao intervalo intrajornada.

3) Da necessidade de normatização referente à guarda de armas e munições

Inicialmente é necessário ressaltar que a responsabilidade pela guarda das armas de fogo e munições é do Coordenador de Segurança Institucional, conforme preconiza o Ato GP 61/2015 nos seguintes itens:

"À CODSE compete:

(...)

XII. manter, para pronto emprego, os equipamentos necessários ao exercício das atividades de sua competência;

(...)

XXII. zelar pela guarda dos equipamentos ou materiais utilizados em rotina e nos plantões;"

Portanto, a norma expressa que a responsabilidade é da Coordenadoria de Segurança e não dos agentes de forma isolada.

Resta claro que o objetivo da edição da norma em tela é obter maior controle sobre equipamentos que foram adquiridos com o objetivo de salvaguardar a vida dos magistrados, servidores e jurisdicionados, mas que podem colocá-la em risco, caso não sejam cuidadosamente monitoradas.

Por isso, é importante que se enfatize o cumprimento de tal normativa, com vistas a minimizar riscos para garantir a segurança de todos, bem como determinar um local apropriado para a guarda dos cofres que albergam o armamento, tendo em conta que atualmente estão situados em sala não adequada, onde há fluxo de pessoas estranhas à Segurança Institucional durante o dia, dificultando a supervisão e controle.



4) Da necessidade de normatização referente à guarda de armas e munições

O Planejamento Estratégico do TRT8ª, que consta como anexo da Portaria PRESI 347/2021, faz referência, dentre outros, à Valorização das pessoas, visando o estabelecimento de mecanismos para reconhecimento do bom desempenho profissional, estímulo ao aperfeiçoamento funcional e à melhoria permanente na qualidade de vida no trabalho.

Neste contexto, com vistas a efetivar o está ali prescrito, não se pode anijar a categoria dos agentes de polícia judiciária de tal enfoque, devendo-se, ao contrário, prestigiar os servidores que acabarem por se destacar no exercício de suas atribuições, priorizando o preenchimento das Funções existentes na Coordenadoria de Segurança com servidores do quadro permanente do Tribunal através de Processo Seletivo Interno PSI.

Agindo desta maneira, essa nobre Casa de Justiça dará corpo ao planejamento estimulando os servidores a se empenharem ainda mais em suas atividades, eis que terão perspectiva de evoluir na carreira.

5) Da necessidade de cumprimento da orientação do CNJ acerca da implantação da Polícia Judicial

A Constituição da República assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa (art. 99) e atribui ao Conselho Nacional de Justiça a missão de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (art. 103-B, § 4º, I), além de garantir a autoridade e independência dos órgãos judiciários.

Diante disso, o CNJ regulamentou, por meio da Resolução 344 de 2020, o exercício do Poder de Polícia Administrativa no âmbito dos Tribunais, dispondo sobre às atribuições funcionais dos agentes e inspetores da Polícia Judicial.

Desta forma é imperioso que esse Tribunal dê cumprimento aos itens da Resolução supra e às demais correlatas à matéria a fim de adequar a prestação dos serviços de forma uníssona com os demais tribunais do país, garantindo a implantação e o avanço conforme orientação do Conselho.



Isto posto, frente à importância das questões levantadas requer dessa n. Presidência se digne a agendar reunião com este sindicato visando tratar dos pontos ora elencados que representam significativas alterações relacionadas aos agentes de polícia judicial que atuam nesse E. TRT-8ª, tendo em conta a ausência de ciência aos mesmos dos procedimentos que abordaram os tema sem esqueque.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém, 28 de junho de 2021

P.p. Lara Castanheira Iglesias Dias

12.721 - OAB/PA